



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 60/23** – Desafeta bem de uso comum do povo transformando-o em bem dominical com conseguinte inserção no patrimônio disponível do Município e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

Verifica-se que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 26 de junho de 2023.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 060/2023: DESAFETA BEM DE USO COMUM DO POVO TRANSFORMANDO-O EM BEM DOMINICAL COM CONSEQUENTE INSERÇÃO NO PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Prefeito Municipal

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, que visa desafetar da categoria de bem de uso comum do povo e transformando em bem dominical, passando a compor o patrimônio disponível do Município, o imóvel descrito na propositura e documentos anexos.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que a propositura tem por escopo a unificação de áreas localizadas no Distrito Industrial deste Município e que serão destinadas à doação para a implantação de unidades industriais, conforme prevê a Lei Complementar nº 91/2013.

Também se afirma que a medida visa o implemento de ações que atuarão no desenvolvimento econômico do Município, buscando atrair projetos e investimentos que influenciarão na geração de empregos.

É o relatório, passo a opinar:

### **II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS**

#### **II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA**

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, porquanto não afronta mandamentos legais ou constitucionais atinentes à matéria tratada.

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

*Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 99. São bens públicos:*

*I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;*

*II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);*

*III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades*

O critério de tal classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. De bom alvitre trazer à tona os dizeres do administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

*“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETILLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).*

Tem-se, então, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. A forma implícita da afetação, a seu turno, se dá quando o Poder Público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

No caso em tela, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei versa apenas sobre a desafetação do referido bem, não autorizando, por ora, a transferência de sua propriedade, o que demandaria a análise de outros requisitos legais.

Isto posto, tem-se que não existe nenhum óbice jurídico para a desafetação do bem público imóvel discriminado na propositura ora analisada, sendo que a eventual alienação ou doação do aludido imóvel deverá observar as exigências específicas previstas no ordenamento jurídico.

## II.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

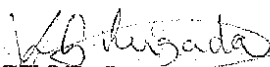
Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 060/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 06 de junho de 2023.

  
VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP  
OAB/SP Nº 410.485